

MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Resolução nº 01/2013

**Fixa normas para o Ensino Fundamental
de 09 (nove) anos da Rede Municipal de
Ensino de Paulo Lopes, Santa Catarina**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, a Lei n. 863 de 09 de junho de 2000

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Fundamental, etapa da educação básica, é um direito público e de oferta obrigatória a todos e, a cada um e dever do Estado.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino devem trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a todos e a cada um o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para a vida em sociedade e os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar.

Art. 2º O Ensino Fundamental de nove anos garantirá as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de ensino-aprendizagem dos estudantes, focalizando:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, aquisição de conhecimentos e habilidades;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, da expressão corporal, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 3º O Ensino Fundamental, de caráter obrigatório e gratuito, deverá garantir a democratização do acesso, a permanência e o sucesso escolar.

Art. 4º Ficam assim determinadas às diretrizes para ingresso de estudantes no sistema de 09(nove) anos da Rede Municipal de Ensino de Paulo Lopes:

I - o Ensino Fundamental é de matrícula obrigatória para os estudantes a partir de seis anos completos até o dia 31 de março do ano de ingresso;

II - os estudantes que em 2010 já estavam matriculados e cursando o Ensino Fundamental regular de oito anos, continuarão seus estudos na matriz curricular dessa modalidade até a extinção total em 2018, devendo ocorrer a coexistência do ensino de oito anos com o de nove anos, sendo gradual a extinção do primeiro (tabela em anexo);

III - a divisão dos nove anos terá a idade correspondente e nomenclatura que segue:

- a) 1º ano - 6(seis) anos
- b) 2º ano - 7 (sete) anos
- c) 3º ano - 8 (oito) anos
- d) 4º ano - 9 (nove) anos
- e) 5º ano - 10 (dez) anos
- f) 6º ano - 11 (onze) anos
- g) 7º ano - 12 (doze) anos
- h) 8º ano - 13 (treze) anos
- i) 9º ano - 14 (quatorze) anos.

Art. 5º O Ensino Fundamental terá a duração de nove anos e será organizado em duas fases com características próprias:

I - os cinco anos iniciais para estudantes dos seis aos dez anos de idade;

II - os anos finais com quatro anos de duração para os pré-adolescentes de onze a quatorze anos.

§1º O Ensino Fundamental de nove anos consolidará o 1º, 2º, 3º anos como o período da alfabetização e letramento. O trabalho pedagógico com a linguagem escrita deverá ser capaz de respeitar os estudantes sujeitos com direitos e membros ativos de uma sociedade grafocêntrica.

§2º O Período de alfabetização e letramento será formado, exclusivamente, por estudantes de seis, sete e oito anos que ingressarem no Ensino Fundamental de nove anos.

§3º Os estudantes no 1º, 2º e 3º anos terão progressão até completarem o período de alfabetização e letramento.

§4º Ao final do período de alfabetização e letramento os estudantes deverão ser avaliados para fins de promoção, considerando as habilidades previstas para este ciclo.

§5º A Secretaria Municipal de Educação deverá em conjunto com as unidades educativas, adaptar sua estrutura física criando novos espaços para os estudantes.

§6º O estudante com mais de sete anos de idade e sem histórico escolar, será submetido à avaliação feita por uma comissão da escola, e Secretaria Municipal de Educação para situá-lo no ano, tendo como referência as habilidades previstas para tal.

§7º É recomendada a permanência do mesmo professor durante o curso do período de alfabetização e letramento.

Art. 6º A Rede Municipal de Ensino garantirá atendimento educacional especializado a todos os estudantes com necessidades educacionais especiais, seguindo os documentos orientadores da Secretaria Municipal de Educação e toda a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 7º A matriz Curricular para o ensino de nove anos do Ensino Fundamental garantirá aos estudantes:

I - o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especificamente do Brasil;

II - desenvolver habilidades intelectuais, criar atitudes e comportamentos desejáveis para a vida e o convívio em sociedade;

III - compreender a cidadania como participação social e política, como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, constituindo no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;

IV - conhecer características fundamentais do Brasil em suas dimensões físicas, sociais, culturais, geográficas e econômicas para a construção progressiva da identidade civil e nacional;

V - valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural do Brasil e de outros povos e nações, em especial daqueles cujas matrizes formam o povo brasileiro, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crença, de sexo, de orientação sexual e gênero, de etnia ou de outras características individuais e sociais;

VI - perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo para a melhoria do meio ambiente;

VII - conhecer suas dimensões afetiva, física, cognitiva, ética, estética, percebendo-as nas inter-relações pessoais, na inserção social e desenvolvendo sua autoestima e autoconfiança no processo de construção do conhecimento e no exercício da cidadania;

VIII - cuidar do próprio corpo, agir com responsabilidade em relação à saúde pessoal e coletiva, como aspectos básicos para a qualidade de vida;

IX - apropriar-se das diferentes linguagens - verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal - como meio para produzir, expressar e comunicar suas idéias, interpretar e usufruir das produções culturais, em contextos públicos e privados;

X - recorrer a diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para apropriar e construir conhecimento;

XI - utilizar o pensamento lógico, a criatividade, a intuição e a capacidade de análise crítica para questionar a realidade e formular problemas, resolvendo-os por meio da seleção de procedimentos e verificação da sua adequação.

Art. 8º O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada:

I - na Base Nacional Comum constam os conhecimentos a que todos os estudantes devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, de forma a legitimar a unidade: das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dos projetos político-pedagógicos das escolas;

II - na parte diversificada, localiza-se a maior diferenciação entre as orientações curriculares das diversas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, pois os conteúdos, temas ou disciplinas aqui definidos pelo sistema de ensino e escolas explicitam as características regionais, culturais, sociais e econômicas e possibilitam a contextualização do ensino nas diferentes realidades existentes nas escolas brasileiras;

III - no desenvolvimento do currículo para a formação básica do cidadão, o objetivo do ensino fundamental, deve estar articulado com as áreas do conhecimento e as dimensões da vida cidadã: saúde, ética, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens.

Art. 9º São Áreas de Conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental:

I – Linguagens

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira Moderna;
- d) Arte;
- e) Educação Física;

II – Matemática

III - Ciências da Natureza

IV - Ciências Humanas - História; Geografia e Ensino Religioso.

§1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (Lei 9394/96, art.26, §4º).

§2º O ensino sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nos termos da LDB 9.394/96 e da lei 11.645/2008, deve ter seus conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar.

§3º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover e ampliar o universo cultural dos estudantes.

§4º A Música constitui conteúdo obrigatório (LEI nº 11.769/2008), mas não exclusivo do componente curricular Arte, o qual compreende, também, a Arte Visual, o Teatro, a Dança será incluída na rede municipal como projeto, a partir do 4º ano com professor licenciado na área.

§5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do ensino fundamental, integra a proposta político pedagógica da unidade educativa.

§6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurando-se respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§7º Serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 8º É obrigatória a inserção de conteúdo que trata dos direitos dos estudantes e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 10. Na Parte Diversificada do currículo do ensino fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 4º ano, com professor licenciado na área, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna e em observância às diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Paulo Lopes.

Art. 11. Os professores de áreas específicas, especialmente os de Educação Física, Língua Estrangeira e Arte devem planejar de forma integrada com o professor de referência dos anos iniciais.

Art. 12. A matriz curricular do ensino de nove anos obedecerá à seguinte organização:

I - o 1º, 2º e 3º ano do Período de Alfabetização e letramento deverá contemplar componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Educação Física com ênfase no brincar como modo de ser e estar no mundo, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso e Arte

II - o 4º e o 5º ano dos Anos Iniciais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso com professor unidocente. A área de Educação Física com três aulas semanais, Arte com duas aulas semanais e Língua Estrangeira (Inglês) com duas aulas semanais, todas ministradas como professores licenciados nas áreas afins, devendo seu planejamento ser integrado com o professor unidocente;

IV - do 6º ao 9º ano dos Anos Finais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa com quatro aulas semanais, Matemática com quatro aulas semanais, Ciências com três aulas semanais, História com três aulas semanais, Geografia com três aulas semanais, Educação Física com três aulas semanais, Arte com duas aulas semanais, Ensino Religioso com uma aula semanal, Língua Estrangeira (Inglês) com três aulas semanais, todas ministradas com professores licenciados nas áreas afins;

§1º A partir do 2º ano, todos os componentes curriculares devem utilizar a informática como ferramenta de informação, comprometida com o ensino e a aprendizagem dos conhecimentos disciplinares e interdisciplinares.

Art.13. A organização das classes obedecerá às seguintes normas:

I - as classes do 1º ano serão formadas, exclusivamente, por estudantes novos, que ingressarem no Ensino Fundamental aos seis anos, completados até a data limite de 31 de março do ano de ingresso;

II - as classes do 2º ano serão formadas por estudantes advindos do 1º ano, por estudantes que completarem oito anos até dezembro do ano de ingresso, podendo ser agregados estudantes com distorção idade/série;

III - as classes do 3º ano serão formadas por estudantes advindos do 2º ano, podendo ser agregados estudantes com distorção idade/série;

IV - as classes do 4º ano serão formadas por estudantes oriundos do 3º ano;

V - As classes do 5º ano serão formadas por estudantes oriundos do 4º ano.

VI - as classes do 6º ano serão formadas por estudantes oriundos do 5º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 5ª série e os que foram retidos em 2013 na 5ª série (8 anos Ensino Fundamental);

VII - as classes do 7º ano serão formadas por estudantes oriundos do 6º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 6ª série e os que foram retidos em 2014 na 6ª série (8 anos Ensino Fundamental);

VIII - as classes do 8º ano serão formadas por estudantes oriundos do 7º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 7ª série e os que foram retidos em 2015 na 7ª série (8 anos Ensino Fundamental);

IX - as classes do 9º ano serão formadas por estudantes oriundos do 8º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 8ª série e os que foram retidos em 2016 na 8ª série (8 anos Ensino Fundamental);

X - os estudantes que não apresentarem documentação de escolarização anterior, a unidade educativa deverá seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação em acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Ao longo da transição do Ensino Fundamental de oito anos escolares para o Ensino Fundamental de nove anos, as classes serão formadas conforme segue:

I - a 6ª série por estudantes concluintes da 5ª série e transferidos para 6ª série;

II - a 7ª série por estudantes concluintes da 6ª série e transferidos para 7ª série;

III - a 8ª série por estudantes concluintes da 7ª série e transferidos para 8ª série.

Art. 15. As atividades escolares se desenvolverão diariamente, numa jornada mínima de quatro horas, incluindo o tempo destinado ao recreio monitorado de 15 (quinze) minutos, e carga horária anual para os estudantes de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. Entendem-se como aula, atividades curriculares envolvendo professores e estudantes, realizadas nas salas de aula e/ou em outros espaços educativos/interativos, de acordo com o Planejamento de Ensino do Professor e atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade Educativa.

Art. 16. A avaliação do processo educativo deve ser contínua, diagnóstica, formativa e baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a organização da prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes e adolescentes.

Parágrafo único. A Resolução CME nº 002/2007 referente à avaliação deverá se adequar a esta Resolução:

I – A avaliação nos anos Iniciais no período de alfabetização e letramento – 1º, 2º e 3º ano será descritiva com critérios estabelecidos a partir dos

planejamentos de ensino do corpo docente de acordo com as áreas do conhecimento e poderão sofrer alterações no início do ano letivo conforme necessidades e respeitando a legislação vigente, visando atender as especificidades do planejamento de ensino;

§ Não haverá retenção de alunos (as) no 1º e 2º ano – Ensino Fundamental de 9 anos. Essa possibilidade só poderá ocorrer no 3º ano obedecendo os seguintes critérios:

Caso o aluno (a) não obtiver no mínimo 70% (setenta) e evidências completas ou parciais (EC e EP) nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática e no mínimo 50% (cinquenta) de evidências completas e parciais (EC e EP) nas demais áreas do conhecimento (História, Geografia, Artes, Educação Física, Ciências e Ensino Religioso) não havendo realização de provas finais para reversão desse resultado final;

II- a avaliação do 4º ao 9º ano – Ensino fundamental de 9 anos e das 5ª a 8ª séries – Ensino Fundamental de 8 anos deverá ser quantitativa na escala de 1 (um) a 10 (dez), sendo necessários para o aluno para aprovação sem a necessidade de provas finais média final igual ou superior a 7 (sete) ou seja totalizando no mínimo 28 (vinte e oito) pontos em cada disciplina ou área de conhecimento;

§ Para os alunos que não atingirem a soma nos 4 bimestres de 28 (vinte e oito) pontos farão prova final e o resultado obedecerá a fórmula que segue:

$$MF = \frac{MÉDIA BIMESTRAL \times 7 + PROVA FINAL \times 3}{10} = 5,0 \text{ (CINCO)}$$

III – Caberá aos professores reunidos em Conselho de Classe a argumentação, defesa e intervenção e votação para aprovação ou retenção dos estudantes que não atingiram a média após as provas finais. Sendo o Conselho de Classe soberano nas decisões de avaliação.

Art. 17. No período de alfabetização e letramento a Equipe Pedagógica/Direção/Secretaria Municipal de Educação esclarecerá os procedimentos, a formação, as metodologias e as propostas que subsidiarão as práticas de avaliação do 1º ao 3º ano.

Art. 18. As Unidades Educativas devem adequar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar com base nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso o número de aulas do professor seja inferior a sua contratação, é recomendável que o Professor/Equipe Pedagógica/Direção/Secretaria Municipal de Educação busquem realizar projetos em sua área de atuação ou áreas afins.

Art. 19. No decorrer da implantação do ensino de 09(nove) anos, os educadores terão seus direitos garantidos, conforme Lei nº10/2000 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Paulo Lopes/SC.

Art. 20. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plena do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Lopes, 23 de julho de 2013.



Handwritten signature of Luciana Vieira in cursive script.

Luciana Vieira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes.